Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0476782-58.2012.8.19.0001
RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
RECORRIDO: JORGE LUÍS CRIVAS DA CUNHA
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE REABILITAÇÃO DO APENADO, QUE CUMPRIU OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DOS ARTS. 94 DO CÓDIGO PENAL, 743 E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Reexame Necessário, Processo nº 0476782-58.2012.8.19.0001**, oriundo do Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 24/09/2026 17:46:31
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da Minuta de Julgamento.

## RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 383.

## VOTO

Cuida-se de reexame necessário da sentença do Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que concedeu a reabilitação de Jorge Luís Crivas da Cunha.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo "a quo" (id. 373) deferiu a reabilitação do Réu.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

O artigo 94 do Código Penal, que trata da reabilitação, dispõe que:

> "A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:
>
> I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
>
> II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
>
> III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida".

Inicialmente, entendo que o presente Reexame Necessário deve ser conhecido, pois não se trata de "recurso", mas "condição de eficácia da sentença", exigida pontualmente pela lei processual, a fim de conferir efeitos jurídicos à Decisão somente após a sua confirmação em Segundo Grau, na esteira do entendimento do STF, e, neste contexto, **como não se trata de exercício do Direito de Ação, não se cogita de violação ao sistema acusatório (art. 129, I, da CRFB)**.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao mérito, verifico que a sentença foi proferida por Juiz competente, na forma do artigo 743 do CPP. Além disso, compulsando os autos, constato que o Juízo "a quo" deferiu a reabilitação do condenado sob o fundamento do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a sua concessão, atendendo ao disposto nos artigos 744 do CPP, 93 e 94 do CP.

Constata-se que o apenado comprovou o seu domicílio no país, bem como demonstrou que cumpriu a sanção imposta, não havendo nenhuma anotação por outra infração penal em sua FAC.

Portanto, preenchidos os requisitos legais previstos para a reabilitação, impõe-se a manutenção da sentença que a deferiu ao apenado.

De fato, o Requerente preencheu o decurso de prazo estabelecido no "*caput*" do dispositivo supracitado.

Além disso, o Juízo 'a quo' consigna que inexistem outros fatos criminais que desabonem o condenado.

Da mesma forma, restou comprovada a inexistência de anotações contra o Requerente posteriormente à condenação. Os documentos acostados aos autos também são hábeis a comprovarem a residência fixa dele, bem como a demonstrarem a ausência de conduta desabonadora.

Desta feita, preenchidos os requisitos estampados nos artigos 94 do CP e 744 do CPP, **reputo irrepreensível a sentença**. Sobre o tema:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. **REEXAME NECESSÁRIO**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO E NÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APESAR DE PRETÉRITOS. HIERARQUIA DAS LEIS.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

> **SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DE REABILITAÇÃO**, NOS AUTOS DA AÇÃO EM QUE O RECORRIDO RESTOU CONDENADO POR CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. (...) RECONHECIDA A EXTINÇÃO DAS PENAS PELO CUMPRIMENTO. **CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTIGOS 94 E 744 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO *EX OFFICIO*'** (REEXAME NECESSÁRIO Nº 0285225-11.2014.8.19.0001 – DES. RELATOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO – SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – JULGADO EM 24/11/2015).

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO '*EX OFFICIO*'**.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

**FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES**
**DESEMBARGADOR RELATOR**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ